



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02700/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00690/12

O **Processo TC 02700/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Silvano Fernandes da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 022/030, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 439.964,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 355.976,32, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit de R\$ 376,10;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,42% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não computou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,46% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 10) Foi realizada diligência *in loco* no mês de março/2012.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude de insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, além das seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Despesas não lícitas, no valor de R\$ 26.400,00;
- b) Despesas com assessoria jurídica e contábil pagas além do valor contratado;
- c) Excesso de remuneração recebida pelo Vereador Presidente, Sr. José

Silvano Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.415,44, conforme o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Em razão das irregularidades apontadas, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento nº 08919/12, tendo a Auditoria, após análise das argumentações ofertadas (fls. 51/55), afastado a eiva referente ao excesso de remuneração, mantendo, porém, as impropriedades relativas às despesas com assessoria jurídica e contábil.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 58/60) pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;
2. Recomendação à Mesa da Câmara Municipal, para que se abstenha de gastos desvinculados sem embasamento contratual e/ou fora das balizas legais, bem como para que confira estrita observância à Lei 8666/93.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 28.800,00, verifica-se que estas se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica e (R\$ 14.400,00) e assessoria parlamentar (R\$ 14.400,00), aí incluídas aquelas pagas além do valor contratado (R\$ 3.600,00), este Relator, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, entende que tais dispêndios podem ser enquadrados nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, salientando-se, inclusive, que os respectivos serviços foram efetivamente prestados, não sendo configurado, por conseguinte, dano ao Erário, cabendo, todavia, recomendações no sentido de que sejam observadas com mais rigor os requisitos impostos pela Lei de Licitações e Contratos;

Feitas estas considerações, este Relator, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Silvano Fernandes da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomende à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, no sentido de que sejam observadas com mais rigor os requisitos formais nela exigidos para a realização de suas contratações;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02700/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente José Silvano Fernandes da Silva; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Silvano Fernandes da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, no sentido de que sejam observadas com mais rigor os requisitos formais nela exigidos para a realização de suas contratações;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.

Em 12 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO